

RECURSO.....: AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE (S).....: ROSANGELA DE OLIVEIRA

AGRAVADO (S).....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S/A

JUÍZO DE ORIGEM.: 46ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

DES. RELATOR.....: RICARDO ALBERTO PEREIRA

***DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE
JUSTIÇA. RETRATAÇÃO PELO JUÍZO A QUO.
PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.***

I. Caso em exame

1. Juízo de retratação em Recurso Especial, para adaptar o acórdão à revisão da tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.178.

2. Recurso interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça requerida na exordial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se presentes os requisitos legais para conhecimento do agravo de instrumento ante a retratação da decisão recorrida, exercida pelo juízo originário.

III. Razões de decidir

4. Juízo originário que, após a interposição do presente agravo de instrumento, exerceu o juízo de retratação concedendo a gratuidade de justiça à parte autora.

5. Ante a retratação exercida pelo juízo prolator da decisão combatida, ausente o binômio necessidade/utilidade do presente recurso, impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal.

IV. Dispositivo

6. Não conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento **0087114-69.2023.8.19.0000**, sendo recorrente **ROSANGELA DE OLIVEIRA** e recorrido **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Rosangela de Oliveira contra decisão proferida pelo Juízo da 46ª Vara Cível da Capital que, no Processo n.º 0927601-45.2023.8.19.0001, indeferiu a gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de gratuidade de justiça à autora, eis que não comprovada sua hipossuficiência.

Venham as custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.”

Decisão desta relatoria não concedendo o efeito suspensivo e dispensando a intimação da parte contrária ante a não integralização da relação processual.

Acórdão desta Câmara de Direito Privado conhecendo e negando provimento ao recurso (índex 23).

Recurso Especial interposto pela autora contra acórdão, a fim de que seja reformado para concessão da gratuidade de justiça ante a existência dos requisitos legais (índex 32).

Em razão da fixação do Tema 1.178 pelo Superior Tribunal de Justiça, foi determinado o retorno dos autos a esta Câmara de Direito Privado para eventual exercício do juízo de retratação (índex 67).

Decisão desta relatoria determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre a eventual perda de objeto do recurso em razão da concessão da gratuidade pelo juízo originário (índex 74).

Certidão atestando a ausência de manifestação das partes, apesar de devidamente intimadas (índex 78).

É o relatório.

VOTO

Conforme determinação da Egrégia 3ª Vice-Presidência, estes autos vieram para análise da possibilidade de retratação ou manutenção do julgado, em face da revisão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.178. A referida tese, com efeito vinculante, estabelece o seguinte:

(i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.

(ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

(iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.

Entretanto, constata-se que o juízo originário exerceu o juízo de retratação, concedendo a gratuidade de justiça à agravante, conforme decisão de índex 25 dos autos originários.

Assim, considerando que a modificação da decisão que ensejou o presente recurso, não estando presente o binômio necessidade/utilidade, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal, tornando prejudicado o agravo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE. INSTADO A

DB Página:

APRESENTAR AS DOCUMENTAÇÃO HABIL A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIENCIA, O AGRAVANTE FEZ O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO ARGUMENTO DE AUMENTO DE RENDA. O recolhimento das custas é ato incompatível com o pedido da gratuidade da justiça, pela proibição de a parte adotar comportamentos contraditórios. Precedente. do C. STJ. Perda superveniente de objeto. RECURSO PREJUDICADO NA FORMA DO ART. 1.018, §1º DO CPC.

(0056605-24.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 17/02/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DEFERINDO O RECOLHIMENTO PARCELADO DAS CUSTAS E DA TAXA JUDICIÁRIA EM SEIS PARCELAS, A FIM DE NÃO COMPROMETER O ACESSO AO JUDICIÁRIO. É DE SE RECONHECER A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL, EM VIRTUDE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS POR PARTE DO AGRAVANTE E POR JÁ TER SIDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. RECURSO QUE RESTA PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO (ART. 932, III, DO CPC).

(0009096-05.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GRACIA CRISTINA MOREIRA DO ROSARIO - Julgamento: 04/04/2022 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL) (g.n.)

Dessa forma por faltar-lhe o pressuposto extrínseco de admissibilidade da inexistência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer, não há como se permitir o prosseguimento deste recurso e julgar extinto o presente procedimento recursal, sem solução do mérito, para todos os efeitos legais.

ANTE O EXPOSTO, NA FORMA DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA VOTAR PELO NÃO CONHECIMENTO RECURSO.



Retornem à 3ª Vice-Presidência com as nossas sinceras homenagens.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator